



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684733 - RS(2024/0244870-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS017976
AGRAVADO : PEDRO MIGUEL BATISTA BERNARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS - SC009796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;
2. A controvérsia trata de ação de arbitramento de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção, sem resolução do mérito, de ação de partilha por cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo do réu supre a citação e angulariza a relação processual, com violação do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 80, § 11, do CPC quanto à responsabilização processual e à condenação em honorários; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em cancelamento da distribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Em caso de cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, não há condenação em honorários sucumbenciais, ainda que haja comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento por divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 80 § 11, 85 § 2, 85 § 11, 290, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684733 - RS(2024/0244870-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS017976
AGRAVADO : PEDRO MIGUEL BATISTA BERNARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS - SC009796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça;
2. A controvérsia trata de ação de arbitramento de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção, sem resolução do mérito, de ação de partilha por cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o comparecimento espontâneo do réu supre a citação e angulariza a relação processual, com violação do art. 239, § 1º, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 80, § 11, do CPC quanto à responsabilização processual e à condenação em honorários; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais em cancelamento da distribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não angulariza a relação processual e não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, sendo irrelevante o comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Em caso de cancelamento da distribuição por não recolhimento de custas iniciais, não há condenação em honorários sucumbenciais, ainda que haja comparecimento espontâneo do réu. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento por divergência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239 § 1, 80 § 11, 85 § 2, 85 § 11, 290, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por estar o acórdão recorrido em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (fls. 280-283).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno, nos autos de ação de arbitramento de honorários sucumbenciais.

O julgado foi assim ementado (fl. 250):

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO TJ/RS E DO STJ.

NOS TERMOS DO ARTIGO 290, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ENSEJA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

NO CASO, DESCABIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO HOUE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, TENDO APENAS SE MANIFESTADO ESPONTANEAMENTE, FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que o comparecimento espontâneo do réu não supriu a falta de citação nem angularizou a relação processual, e que não havia prazo em curso para contestação; e

b) 80, § 11, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido, ao afastar a condenação em honorários sucumbenciais, teria desconsiderado a regra de responsabilização processual invocada nas razões do especial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o comparecimento espontâneo não supre a citação e não angulariza a lide, divergiu do entendimento firmado nos EDcl no AgInt na AR n. 6.364/DF, no AgInt no AREsp n. 2.224.383/RO e no REsp n. 1.936.597/MT.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao arbitramento de honorários de sucumbência, fixando-se o percentual de 10% sobre o valor da causa na demanda subjacente e nesta, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se majore a verba honorária recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 261-270).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários sucumbenciais em que a parte autora pleiteou a fixação de honorários de sucumbência decorrentes da extinção, sem resolução do mérito, de ação de partilha por cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas (fls. 247-249).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender descabida a condenação em honorários sucumbenciais quando o processo é extinto pelo cancelamento da distribuição ante o não pagamento das custas (fls. 262-264).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento ao agravo interno e firmando que o comparecimento espontâneo da parte ré, sem prévia citação, não angularizou a relação processual nem autoriza a condenação em honorários (fls. 247-250).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 80, § 11 e 239, § 1º do CPC

A insurgência ora analisada se sustenta na afirmação de que o comparecimento espontâneo do réu à lide é suficiente para configurar a angularização da relação processual e, conseqüentemente, dar-lhe direito aos honorários de sucumbência.

Para tanto, o agravante colaciona três julgados desta Corte, à guiza de dissídio pretoriano, nos quais se reconheceu a tese acima, entretanto, nenhum deles apresenta similitude fática com o caso ora em apreço, pois, no primeiro deles, tratou-se de indeferimento liminar de uma ação rescisória (EDcl no AgInt na AR n. 6.364/DF) e, nos demais, de indeferimento da petição inicial (AgInt no AREsp n. 2.224.383/RO e REsp n. 1.936.597/MT).

Já no caso que aqui se aprecia houve cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) , situação em que, de fato, não se considera angularizada a relação processual, independentemente de comparecimento espontâneo do réu.

Com efeito, a nomenclatura utilizada pela lei é a de “cancelamento da distribuição”. Cancelar significa tornar alguma coisa como nula ou sem efeito.

Vale dizer, então, que, cancelada a distribuição, considera-se o processo como sequer distribuído, conclusão que permite dizer que até mesmo se houvesse ocorrido a citação formal da parte não haveria que se falar em ônus sucumbenciais.

Daí porque a jurisprudência desta Corte tem considerado a inexistência de direito a honorários neste caso, não sendo o comparecimento espontâneo um *distinguishing* suficiente para afastar a conclusão.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO EXECUTIVO NÃO RECOLHIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A extinção do processo com cancelamento da distribuição motivada pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas iniciais não enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.201.927/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais, não há condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo que tenha ocorrido citação da parte contrária por erro processual.

[...]

(REsp n. 2.171.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83 /STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das

custas, não há que se falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

(REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023, destaquei.)

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, estando o acórdão recorrido de acordo com a orientação desta Corte, fica prejudicada a divergência jurisprudencial invocada, na esteira da Súmula 83 deste Tribunal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, ante a ausência de fixação em desfavor do agravante na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.684.733 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244870-0

Número de Origem:

00000591520198210146 11900000392 50000860520228210146 591520198210146

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO

ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS017976

AGRAVADO : PEDRO MIGUEL BATISTA BERNARDO

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS - SC009796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026